SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2985626 - RJ (2025/0252897-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	GUSTAVO MOTA GUEDES - RJ095346
AGRAVADO	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ONIBUS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ONIBUS
ADVOGADOS	:	SERGIO PIMENTEL BORGES DA CUNHA - RJ096391 MÁRIO EDUARDO MACÊDO MOURA NETO - RJ187318

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ART. 1.010 DO CPC. OMISSÃO RECONHECIDA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegada violação ao princípio da dialeticidade (art. 1.010 do CPC). Trata-se de tópico relevante que não foi apreciado pela instância ordinária.

2. Dessa forma, não tendo a Corte local emitido pronunciamento sobre essa questão, oportunamente trazida pelo ora agravante, ocorreu negativa de prestação jurisdicional e a consequente violação do art. 1.022, inciso II, do CPC/2015.

3. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de novembro de 2025.

Documento eletrônico VDA52342390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/11/2025 16:21:33
Publicação no DJEN/CNJ de 18/11/2025. Código de Controle do Documento: 8a4ddfb3-cbd4-4278-b67a-a3b46ddeea22

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA52342390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/11/2025 16:21:33
Publicação no DJEN/CNJ de 18/11/2025. Código de Controle do Documento: 8a4ddfb3-cbd4-4278-b67a-a3b46ddeea22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2985626 - RJ (2025/0252897-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	GUSTAVO MOTA GUEDES - RJ095346
AGRAVADO	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ONIBUS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ONIBUS
ADVOGADOS	:	SERGIO PIMENTEL BORGES DA CUNHA - RJ096391 MÁRIO EDUARDO MACÊDO MOURA NETO - RJ187318

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ART. 1.010 DO CPC. OMISSÃO RECONHECIDA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegada violação ao princípio da dialeticidade (art. 1.010 do CPC). Trata-se de tópico relevante que não foi apreciado pela instância ordinária.

2. Dessa forma, não tendo a Corte local emitido pronunciamento sobre essa questão, oportunamente trazida pelo ora agravante, ocorreu negativa de prestação jurisdicional e a consequente violação do art. 1.022, inciso II, do CPC/2015.

3. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MUNICIPÍO DO RIO DE JANEIRO, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que não admitiu o recurso especial interposto em face do acórdão proferido na apelação do Processo n. 0853857-51.2022.8.19.0001.

Na origem, cuida-se de ação de ressarcimento objetivando a condenação do réu ao pagamento de R$ 26.155,10 (vinte e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e dez centavos) (fl. 102).

Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido (fl. 104).

Documento eletrônico VDA51921898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/11/2025 14:31:13
Código de Controle do Documento: db95d3af-055f-46d4-b574-4936c57f6a47

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento da apelação, a proveu, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 189-190):

> APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU REVEL.
>
> Efeitos da revelia não induzem, necessariamente, à procedência do pedido autoral, pois a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor é juris tantum. Apesar de ter sido decretada revelia, diante da extemporaneidade da contestação, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor não é absoluta, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. Havendo requerimento de produção de provas, não há possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do CPC. No presente caso, ocorreu o julgamento antecipado da lide, sem que houvesse a oportunidade de as partes especificarem provas, tendo a parte ré, ingressado nos autos antes do término da fase instrutória, o que representa inequívoco cerceamento de defesa. Ausência de intimação da parte ré, do ato ordinatório, que acertadamente determina a intimação das partes em prova. Sentença ao julgar procedente o pedido, sem oportunizar a parte ré a produção de provas incidiu em *error in procedendo*. Impõe-se a anulação da sentença e prosseguimento do feito para necessária instrução do feito, ainda que reconhecida à revelia do réu. Precedentes deste TJRJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 229-235).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente indica violação do art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, pois a Corte local não teria analisado as razões veiculadas nos embargos de declaração, em especial acerca da suficiência de provas e inobservância do princípio da dialeticidade recursal.

No mérito, indicou afronta aos arts. 370 e 1010, inciso III do Código de Processo Civil, trazendo os seguintes argumentos: (a) a sentença foi prolatada de acordo com as provas existentes nos autos, sem prejuízo à ré; (b) o juiz não é obrigado a deferir produção de provas desnecessárias ao deslinde da controvérsia, tendo sido juntado o termo de cessão de uso celebrado entre as partes e (c) o princípio da dialeticidade recursal não foi observado pela parte agravada.

Ao final, requer o "seja anulado e enfrentados os embargos de declaração opostos, ou, sucessivamente, seja reconhecida a ausência de cerceamento de defesa, bem como a inobservância ao princípio da dialeticidade recursal" (fl. 250).

Contrarrazões às fls. 256-266 em que a parte agravada afirma que incidem as Súmulas n. 83 e 7/STJ; que a questão não possui relevância e que houve o patente cerceamento de defesa.

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, por considerar que (a) inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e (b) incide a Súmula n. 7/STJ (fls. 268-273).

Documento eletrônico VDA51921898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/11/2025 14:31:13
Código de Controle do Documento: db95d3af-055f-46d4-b574-4936c57f6a47

Nas razões do presente agravo em recurso especial, alega a parte agravante que (fls. 285-287):

> Como se pode facilmente observar, os acórdãos recorridos ignoraram fundamentos essenciais apresentados pelo Município, mesmo após a oposição de seus embargos de declaração. Foram ignorados os seguintes pontos, essenciais à correta definição da controvérsia e que não se trata de mero inconformismo: (i) omissão quanto à ausência de nulidade da sentença por não haver cerceamento de defesa e (ii) omissão quanto à ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, na forma do art. 1.010 do CPC. Como nenhum dos pontos supracitados foram minimamente enfrentados (a despeito de serem capazes de alterar o resultado do julgamento), houve, portanto, violação do dever de fundamentação das decisões judiciais, caracterizando hipótese que se encaixa perfeitamente na expressa previsão do art. 489, §1º, CPC, senão vejamos:
>
> [...]
>
> Ora, a decisão que não admitiu o recurso menciona "Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial)."
>
> Contudo, não se trata aqui de rediscussão de matéria já julgada, mas sim de aplicar a lógica prevista no Código de Processo Civil, em seus artigos 370 e 1.010, inciso III. Veja-se que os acórdãos proferidos, ao não interpretarem da forma correta o previsto nos dispositivos acima mencionados, acabaram violando, por via de consequência, o art. 1.022 do CPC.

É o relatório.

VOTO

Verifico que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma pormenorizada, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

No presente caso, o agravante requereu, nas contrarrazões à apelação, o pronunciamento do Tribunal acerca do art. 1010 do Código de Processo Civil, diante da alegada falta de dialeticidade recursal (fl. 156).

O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso de apelação interposto pela ora agravada, sob a fundamentação de que "restou caracterizado o cerceamento de defesa, tendo em vista que na peça acostada aos autos ainda que intempestivamente a parte requereu expressamente a produção de prova documental superveniente, a fim de confirmar suas alegações, o que sequer foi apreciado pelo juízo." (fl. 198).

Documento eletrônico VDA51921898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/11/2025 14:31:13
Código de Controle do Documento: db95d3af-055f-46d4-b574-4936c57f6a47

Na sequência, o agravante opôs embargos de declaração, instando o Tribunal de origem a se manifestar sobre as seguintes questões (fls. 210-217):

> A d. Câmara entendeu que a sentença foi nula, haja vista que teria ocorrido o cerceamento de defesa, uma vez que a parte ré requereu a produção de prova documental superveniente, o que não foi apreciado pelo juízo a quo. Ocorre que, como se sabe, o juízo não é obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão, somente possuindo o dever de enfrentar as questões capazes de infirmar sua conclusão por ser ele o destinatário da prova, nos termos do art. 370 do CPC.
>
> [...]
>
> Pelo princípio da dialeticidade, cabe ao recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada, buscando demonstrar a existência de *error in procedendo* ou *in judicando*, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou novo julgamento da causa. É o que se depreende da inteligência do art. 1.010, inciso III, CPC. No caso dos autos, o Embargado se limitou a trazer alegações genéricas, sem, de qualquer modo, impugnar os fundamentos da sentença que reconhece o seu dever de ressarcir o Município do Rio de Janeiro pelo evento danoso ocorrido no Terminal Rodoviário "Mergulhão". A hipótese, portanto, é de não conhecimento do recurso, à luz do que determina o art. 932, III, do CPC. Portanto, omisso o acórdão, também nesse ponto, por não ter observado o fato de que o Embargado apenas fundamentou seu recurso de maneira genérica, tão somente em razão da r. sentença lhe ter sido desfavorável.

O acórdão que rejeitou os embargos de declaração limitou-se a afirmar, em síntese, que " a decisão embargada analisou as questões colacionadas, sendo certo que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já analisada, porquanto eventual erro de julgamento deve ser atacado pela via recursal própria e não pela oposição de embargos de declaração, que têm o estreito objetivo de integrar o julgado quando presentes omissões, obscuridades ou contradições" (fl. 233).

Desse modo, tendo o Tribunal *a quo* se recusado a emitir pronunciamento sobre o aludido ponto controvertido, oportunamente trazido pelo ora agravante nos embargos de declaração e relevante ao julgamento da causa, ocorreu negativa de prestação jurisdicional e a consequente violação do art. 1.022 do CPC/2015.

A título ilustrativo:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.
>
> **1. Caracteriza-se a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando, por deficiência de fundamentação no acórdão ou por omissão da Corte *a quo* quanto aos temas relevantes no recurso, o órgão julgador deixa de apresentar, de forma clara e coerente, fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.**
>
> [...]

Documento eletrônico VDA51921898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/11/2025 14:31:13
Código de Controle do Documento: db95d3af-055f-46d4-b574-4936c57f6a47

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.623.348/RO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 12/5/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NOVO EXAME DO FEITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO DE TEMA ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

2. Fica configurada ofensa ao art. 1.022 do do CPC/2015 quando o Tribunal a quo, apesar de devidamente provocado em sede de embargos de declaração, não se manifesta sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.443.637/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 11/10/2019.)

Sendo necessária nova análise pelo Tribunal de origem, tem-se que a análise dos demais dispositivos encontra-se prejudicada por ora.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 229-235) e, por conseguinte, determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, com a efetiva apreciação, como entender de direito, das omissões apontadas no recurso integrativo e reconhecidas neste *decisum*.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51921898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/11/2025 14:31:13
Código de Controle do Documento: db95d3af-055f-46d4-b574-4936c57f6a47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 2.985.626 / RJ

Número Registro: 2025/0252897-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02251975320098190001 08538575120228190001 202524505453 225197532009819000 1
8538575120228190001

Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	GUSTAVO MOTA GUEDES - RJ095346
AGRAVADO	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ONIBUS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ONIBUS
ADVOGADOS	:	MÁRIO EDUARDO MACÊDO MOURA NETO - RJ187318 SERGIO PIMENTEL BORGES DA CUNHA - RJ096391

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA52268103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/11/2025 00:55:23
Código de Controle do Documento: f2e99616-20ce-43b1-ad56-d68f9924326c

Brasília, 12 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52268103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/11/2025 00:55:23
Código de Controle do Documento: f2e99616-20ce-43b1-ad56-d68f9924326c